

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.358, DE 2003 (Apenso o PL nº 3.918, de 2004)

Proíbe a importação, circulação, comercialização e consumo de carne e derivados que contenham substâncias com propriedades anabolizantes, usadas em animais de abate para consumo humano, conforme especifica.

Autor: Deputado CEZAR SILVESTRI

Relator: Deputado LUIZ CARLOS SETIM

I - RELATÓRIO

Com a presente proposição, o nobre Deputado CEZAR SILVESTRI intenta proibir a importação, circulação, comercialização ou consumo de carne e derivados provenientes de países que usam substâncias com propriedades anabolizantes, de origem natural ou sintética, utilizadas com a finalidade de aumentar a massa corporal de animais destinados ao abate para consumo humano.

De acordo com o art. 2º do projeto, a carne e derivados, de que trata o art. 1º, será fiscalizada e apreendida pelos órgãos de defesa agropecuária e vigilância sanitária, ademais de sofrerem sanções civis e penais cabíveis.

A essa proposição encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 3.918, de 2004, de autoria do nobre Deputado CARLOS NADER, de idêntico teor.

Em 31/1/2007, os projetos foram arquivados nos termos do art. 105, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Conforme o despacho exarado no Requerimento nº 262, de 2007, do Deputado Cezar Silvestri, a proposição foi desarquivada em 11/4/2007. Em 9/5/2007, foi deferido o Requerimento nº 818/07, para reconstituição do PL 2.358/03 e 3.918/04, apensado.

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno desta Casa, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas. Findo esse, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Concordamos inteiramente com o ilustre autor da proposição quando argumenta:

1. Se o produtor brasileiro não pode utilizar os anabolizantes nos animais, não tem cabimento admitir a entrada de carnes provenientes de outros países que usam a substância;

2. A proibição deve ser feita em forma de lei, e não apenas de portaria;

3. Deve ser estabelecido critério no tratamento da matéria: ou se permite a introdução no mercado nacional de produto com características idênticas aos produzidos no exterior, ou se impede terminantemente.

Além disso, nunca é demais lembrar que a utilização de anabolizantes em animais destinados ao consumo humano é proibida em inúmeros países pelos riscos que representa à saúde humana. Consumidos em excesso por pessoas, podem provocar esterilidade, dependência física e psíquica, câncer, podendo levar à morte.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.358, de 2003, pela importância e oportunidade, e, nos termos do art. 163, III, do Regimento Interno desta Casa, pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 3.918, de 2004, apenso ao primeiro.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado LUIZ CARLOS SETIM
Relator